



FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS – FacUNICAMPS  
 Recredenciada pela Portaria MEC nº262 de 18/04/2016

## O PAPEL DO PROFISSIONAL CONTÁBIL FRENTE AS ORGANIZAÇÕES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL THE ROLE OF THE ACCOUNTING PROFESSIONAL IN FRONT OF ORGANIZATIONS IN THE LEGAL REORGANIZATION PROCESS

ANDRÉ DE JESUS SANTOS<sup>1</sup>; CRIS TATIELLE SILVA DOS SANTOS<sup>2</sup>; MILENA RODRIGUES  
 SILVA<sup>3</sup>; ROBSON ALVARENGA PEREIRA<sup>4</sup>; ODIR LUIZ FANK<sup>5</sup>.

### RESUMO

Com base na lei de Recuperação Judicial nº 11.101/05, apresenta vários aspectos do papel do profissional contábil e suas ferramentas nas tomadas de decisões no processo de recuperação judicial. O estudo tem como objetivo geral identificar o papel do Profissional Contábil e da Contabilidade no processo de recuperação judicial e os benefícios que a mesma apresenta para as empresas. Como objetivos específicos, o estudo apresenta: destacar o papel e a participação do contador no processo de recuperação judicial nas empresas e apontar os benefícios que a recuperação judicial proporciona as empresas. O estudo classifica-se como uma abordagem qualitativa, de tipologia descritiva sendo essa uma pesquisa bibliográfica de estudos correlatos, os dados foram coletados através de monografias, artigos, livros e *sites* fidedignos como google acadêmico e biblioteca digital, baseado também em leis, e leis complementares relacionados ao assunto. Os resultados apontam que o contador está presente em todas as fases da Recuperação Judicial. Diante dos resultados, conclui-se que a referida Lei veio para beneficiar as Empresas e a economia, enaltecendo o papel do contador nos processos, fornecendo as Demonstrações obrigatórias oficiais e fidedignas, exigindo cada vez mais especialização da classe contábil.

**Palavras-chave:** Empresa. Processo. Recuperação Judicial. Contabilidade. Administrador Judicial.

### ABSTRACT

*Based on Judicial Reorganization Law No. 11,101 / 05, it presents several aspects of the role of the accounting professional and its tools in decision-making in the judicial reorganization process. The general objective of the study is to identify the role of Accounting Professional and Accounting in the judicial reorganization process and the benefits that it presents for companies. As specific objectives, the study presents: to highlight the role and the participation of the accountant in the process of judicial recovery in companies and to point out the benefits that judicial recovery provides companies. The study is classified as a qualitative approach, of a descriptive typology, this being a bibliographic search of related studies, and the data were*

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º período Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unidas de Campinas FacUnicamps  
 E-mail: andre.ajs1988@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 8º período Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unidas de Campinas FacUnicamps  
 E-mail: cristatiellesantos@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do 8º período Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unidas de Campinas FacUnicamps  
 E-mail: milenasilva.rod@gmail.com.

<sup>4</sup> Acadêmica do 8º período Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Unidas de Campinas FacUnicamps  
 E-mail: robsonap2004pereira@gmail.com.

<sup>5</sup> Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professor da Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps. E-mail: odirfank@hotmail.com.

*collected through monographs, articles, books and reliable sites such as google academic and digital library, also based on laws, and complementary laws related to the subject. The results show that the accountant is present in all phases of Judicial Recovery. In view of the results, it can be concluded that the referred Law came to benefit the Companies and the economy, extolling the role of the accountant in the processes, providing the official and reliable mandatory statements, demanding more and more specialization of the accounting class. Based on Judicial Reorganization Law No. 11,101 / 05, it presents several aspects of the role of the accounting professional and its tools in decision-making in the judicial reorganization process. The general objective of the study is to identify the role of Accounting Professional and Accounting in the judicial reorganization process and the benefits that it presents for companies. As specific objectives, the study presents: to highlight the role and the participation of the accountant in the process of judicial recovery in companies and to point out the benefits that judicial recovery provides companies. The study is classified as a qualitative approach, of a descriptive typology, this being a bibliographic search of related studies, and the data were collected through monographs, articles, books and reliable sites such as google academic and digital library, also based on laws, and complementary laws related to the subject. The results show that the accountant is present in all phases of Judicial Recovery. In view of the results, it can be concluded that the referred Law came to benefit the Companies and the economy, extolling the role of the accountant in the processes, providing the official and reliable mandatory statements, demanding more and more specialization of the accounting class.*

**Keywords:** Company. Process. Legal reorganization. Accounting. Legal Administrator.

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário atual em que as empresas brasileiras se encontram é de grande instabilidade, tornando-se necessário um meio legal para que continuem com suas atividades econômicas, sendo que, a lei 11.101/05, conhecida como a Lei de Recuperação de Falência(LRF), que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que substitui a figura da concordata existente no Decreto Lei 7.661/45, tem por objetivo evitar que a crise na empresa acarrete em sua falência. Segundo Teixeira (2018, p. 542), “recuperação de empresa judicial é aquela que é processada integralmente no âmbito do Poder Judiciário, por meio de uma ação judicial, com rito processual próprio, visando a solução para a crise econômica ou financeira da empresa”.

O plano de recuperação judicial e seus procedimentos realizados pela empresa, serão fiscalizados pelo administrador judicial, que por sua vez será nomeado pelo magistrado para ajudar em meio ao processo de recuperação judicial de acordo com o Art.53 da Lei 11.101/05. Segundo Carvalho e Almeida (2017, p. 09), “cabe ao Administrador Judicial, sob fiscalização do juiz, fornecer aos credores informações do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, e extrato dos livros do devedor”.

Neste contexto surge a questão: qual o papel do Profissional Contábil e da contabilidade nos processos de recuperação judicial?

Diante do exposto, o estudo tem como objetivo geral identificar o papel do Profissional Contábil e da Contabilidade no processo de recuperação judicial e os benefícios que a mesma apresenta para as empresas. Como objetivos específicos, o estudo apresenta: a) destacar o papel e a participação do contador no processo de recuperação judicial nas empresas; b) apontar os benefícios que a recuperação judicial proporciona as empresas.

O trabalho justifica-se pela constante necessidade das empresas se manterem no mercado quando estão se deparando com situações insolventes, sendo um assunto de grande relevância para sociedade, visto que, uma eventual falha de um empreendimento pode interferir na economia, com reflexo direto nas pessoas, como funcionários, credores, região e até mesmo no território nacional ou internacional.

Esta pesquisa científica faz-se necessário para demonstrar a importância da atuação ponderada de um administrador judicial (representado por um contador), para medir a situação econômica da empresa. Portanto, o intuito deste trabalho é fornecer compreensão sobre os benefícios da recuperação judicial para as empresas, juntamente com a figura do contador, auxiliando as tomadas de decisões, utilizando as ferramentas que a contabilidade dispõe.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

O trabalho se divide em quatro títulos, sendo o primeiro a Evolução da Contabilidade, o segundo Concordata e Recuperação Judicial, o terceiro Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 com três subtítulos, sendo eles: Administrador Judicial, Atividades e pessoas sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial e Condições necessárias para o pedido de Recuperação Judicial. E por fim o quarto tópico, as fases da Recuperação Judicial.

### **2.1. Evolução da Contabilidade**

A contabilidade se fez presente nas civilizações desde os tempos mais remotos e vem evoluindo como prática, conhecimento e ciência à medida que os seres humanos também evoluem em suas relações comerciais não se sabe ao certo uma data específica em que surgiu a contabilidade, que de acordo com Silva (2018), a contabilidade é antecessora a pré-história da

humanidade, quando puderam ser criados os primeiros instrumentos e começaram a fabricação de alimentos e a controlar a quantidade dos animais. Com a evolução do homem passou-se a obter mais riquezas, surgindo à necessidade de escriturar seu patrimônio. Claro que não se tratava de registros concretos e com normas legais como as que existem na atualidade, mas era a forma que os povos antigos encontraram para evidenciar seu patrimônio e os direitos que eles possuíam para receber, ou as dívidas que já haviam liquidado.

Com o decorrer dos anos e com a mutação constante dos seus patrimônios, as pessoas ligadas à contabilidade viram-se na obrigação de criar métodos mais eficazes com a intenção de simplificar e auxiliar os detentores de patrimônio, a controlar seus bens e a tomar decisões mais assertivas em relação às suas compras e vendas. Por volta do século XII e XIII a contabilidade se encontra na fase moderna impulsionada pelo desenvolvimento econômico das principais cidades marítimas na Europa, surgindo as primeiras manifestações das partidas dobradas, que se tornou conhecido mundialmente pelo frade franciscano Lucca Paccioli, com a publicação do *Tractatus de Computis et Scripturis* em 1494. Para Crepaldi e Lida (2017, p. 5),

Após o surgimento do método contábil na Itália, no século XIII ou XIV, da divulgação no século XV da obra de Luca Pacioli, da disseminação da escola italiana por toda a Europa, surge no século XIX um período que muitos cientistas chamam de romântico. Nesse período, a teoria avança com relação às necessidades e complexidades das sociedades.

Ao longo do tempo, a profissão contábil foi regulamentada no Brasil, mais precisamente no ano de 1770, sendo a primeira regulamentação, expedida por Dom José, rei de Portugal, onde exigia o registro de matrícula dos profissionais em junta comercial, os contadores eram chamados de guarda-livros, mas somente em 1945 foi criado o curso de Ciências Contábeis, pelo decreto nº 7.988, e um ano depois, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC e Conselhos Regionais de Contabilidade - CRC, pelo decreto nº 9.295. Segundo Reis (2017, p. 27), “as funções desses conselhos são definidas no decreto e cabe ao CFC dirimir as dúvidas suscitadas pelos CRCs, além de definir, regulamentar e baixar normas e padrões contábeis de interesse da profissão e de seu exercício profissional.”

Logo, foram criadas leis para a regulamentação de algumas empresas como a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe das características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima, em 28 de dezembro de 2007, a referida lei teve alguns dispositivos revogados pela lei 11638/07 e estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, em 27 de maio de 2009, a lei 11.941/09 instituiu o regime tributário de transição e alterou a legislação tributária federal relativa aos

parcelamentos ordinários de débitos tributários, essas leis serviram para harmonizar as Normas Brasileiras de Contabilidade para as Normas Internacionais de Contabilidade, segundo Reis (2017, p. 31),

A fim de harmonizar as Normas Brasileiras de Contabilidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, em 28 de dezembro de 2007, foi promulgada a Lei nº 11.638 que alterou e revogou os dispositivos da Lei das S.A.s. nº 6.404/76,. E em 27 de maio de 2009, foi promulgada a Lei n ° 11.941, criada a partir da Medida Provisória nº 448 de 26 de novembro de 2008, que veio sanar as divergências existentes entre a Lei 11.638/07, o Regulamento do Imposto de Renda e o Código Civil.

Com isso foi criado um órgão chamado *International Accounting Standards Board* (IASB), com intuito de estabelecer padrões de demonstrações contábeis internacionais das empresas ao redor do mundo, para Santiago (2016, p. 42),

A criação do IASB tem sido uma iniciativa de grande sucesso, respeitada e que efetivamente da suporte aos órgãos nacionais de Contabilidade e aos reguladores nos principais mercados de capitais, bem como aos elaboradores e usuários das informações contábeis ao redor do mundo.

Assim, o empresário brasileiro encontra grandes dificuldades em se manter sólido no mercado. Mesmo com o auxílio do contador e suas ferramentas, algumas empresas não conseguem arcar com suas responsabilidades, por conta de uma alta carga tributária e entre outros motivos, levando-as à beira da falência. Para evitar que as Empresas fechem as portas por falência, foi criada em 1945, a Lei nº 7.661 da Concordata, que foi alterada em 2005 para a Lei nº 11.101, de acordo com Guimarães et al., (2016, p. 5), “a Lei 11.101/2005 rege a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, estabelecendo os tipos de sociedades, suas obrigações e os diversos procedimentos a serem cumpridos no processo de recuperação”. Assim, a Lei da Recuperação Judicial até então é um dispositivo legal que ampara as Empresas em crise, ajudando judicialmente a arcar com seus compromissos diante os credores e a sociedade.

## **2.2. Concordata e Recuperação Judicial**

A Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, disciplina a recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que anula a lei 7.661/1945,

que referia a concordata, essa Lei veio para evitar que as Empresas em crise econômica acarrete em sua falência.

Segundo Tomazette (2020), a Lei de Recuperação Judicial veio para substituir a antiga concordata que tratava sobre as empresas em crise, que buscavam a liquidação, esta nova Lei busca a recuperação das empresas. Portanto, juridicamente a empresa representa produção e circulação de serviços e bens para o mercado, sendo engrenagem essencial na economia Brasileira.

Foram criadas com a finalidade de evitar a falência do empresário e da sociedade empresária as Concordatas e a Recuperação Judicial. Contudo, existem objetivos distintos e diversas diferenças entre os dois institutos. No Quadro 1 pode-se verificar as principais diferenças entre a extinta Concordata preventiva e a atual Recuperação Judicial.

**Quadro 1:** Diferença entre a concordata e recuperação judicial

	<b>Concordata Preventiva Decreto Lei 7.661/45</b>	<b>Recuperação Judicial Lei 11.101/05</b>
Objetivo	Auxiliar o devedor a cumprir com suas obrigações e evitar a falência da empresa	Viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor com a manutenção dos recursos produtivos e da função social da sociedade empresária
Meios	Aumento do prazo para pagamento das obrigações e redução da dívida.	Apresentação do plano de recuperação aos credores com os prazos e condições para o pagamento da dívida.
Exigências legais petição final	Apresentação das demonstrações financeiras do último exercício e relação dos credores.	Apresentação das demonstrações financeiras dos últimos 3 (três) exercícios, relação dos credores e o plano de recuperação judicial.
Demonstrações financeiras exigidas	Balanco Patrimonial, demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e demonstração de resultado desde o último exercício social.	Balanco Patrimonial, demonstração dos últimos resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.
Natureza dos credores	Credores quirógrafos (não possuem direito real de garantia).	Todos os credores.
Prazos para o pagamento	Prazo máximo de 2 anos	O prazo é acordado com os credores no plano de recuperação.
Fiscalização	Comissário	Administrador judicial e comitê de credores.
Administração da devedora	O devedor deveria manter a administração da sociedade empresária sob a fiscalização do comissário.	O devedor mante a administração da sociedade, sob fiscalização do comitê de credores e do administrador judicial.

Assembleia e comitê dos credores	Não existia	Possuem papel importante na aprovação do plano de recuperação judicial, como na fiscalização do mesmo.
Conversão em falência	O juiz poderia decretar falência a qualquer momento, caso haja pedido do devedor ou ficar comprovado a existência das hipóteses encontradas no art. 162.	O juiz decretara falência no caso de deliberação de assembleia geral dos credores, não apresentação do plano de recuperação ou rejeição de mesmo ou descumprimento por parte do devedor das obrigações constantes no plano de recuperação.

Fonte: Adaptado de Moro Júnior (2011).

Percebe-se no Quadro 1 que profundas mudanças ocorreram entre a extinta Concordata Preventiva Decreto Lei 7.661/45 e atual Recuperação Judicial Lei 11.101/05, a lei em vigor é mais abrangente, pois engloba toda empresa que estiver em crise econômica e financeira desde que esteja em conformidade com o artigo 48 da Lei nº 11.101/05.

A Recuperação judicial criou mais transparências nos seus processos, além de novas opções de pagamentos, facilitando a solução do seus débitos, os credores ficaram com amplos poderes de decisão para o deferimento ou não, na lei anterior esta autonomia era do magistrado, Outro ponto que diverge nestas leis, antes teria necessidade da presença de um fiscal para regular o funcionamento do processo escolhido pelo magistrado, na nova lei nº 11.101/05 estabelece que esse fiscal será chamado de administrador judicial, devendo ser profissional idôneo com devida formação, conforme artigo 21 da Lei nº 11.101/05.

### 2.3. Recuperação Judicial – Lei n ° 11.101/2005

Para Brandão et al., (2020, p. 452), “em uma análise preliminar, o que se observa é que a pandemia do COVID-19 e sua consequente restrição ao comércio não essencial e à circulação de pessoas afetará diretamente a vida e a saúde financeira das empresas brasileiras, sobretudo as micro e pequenas empresas”. Levando o Empresário a ter dificuldades a arcar o compromisso com seus fornecedores e manter o salário dos funcionários em dia, estabelecendo uma crise patrimonial, onde os seus passivos serão maiores que seus ativos, ou seja, suas dívidas serão mais que seus bens e os seus disponíveis. Segundo Tomazette (2017, p. 35),

A atividade empresarial, como um todo, gera uma série de dificuldades para quem a exerce, seja na busca de novos mercados, seja na manutenção da clientela, e na soma, nas exigências que a atividade impõe no dia a dia. Essas dificuldades, naturais no exercício da empresa, podem acabar culminando em crise dos mais diversos tipos, que

podem advir de fatores alheios ao empresário (sujeito que exerce a empresa), mas também podem advir de características intrínsecas a sua atuação.

Diante de tais situações a Lei 11.101/05 veio como ferramenta judicial para auxiliar o empresário a não fechar as portas, tendo a possibilidade de negociar com os seus credores, sendo homologado judicialmente.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05 deixa claro o objetivo da Recuperação Judicial, que é ajudar na superação da situação de crise econômica e financeira, permitindo que a Empresa se recupere e continue atendendo aos interesses de seus credores, gerando emprego aos funcionários e continue a estimular a sua atividade econômica. Portanto, em outras palavras esse artigo mostra um incentivo ao empreendedorismo, toda empresa corre riscos de falência, para amparar a Empresa no processo de Recuperação é possível contar com esse mecanismo jurídico.

Devem ser apresentados no plano todos os meios de recuperação, admitindo-se qualquer meio lícito para a execução do plano. Isto é, além dos meios elencados pela Lei fica permitida a criação de outras medidas, desde que não fira a ordem pública, a função social do contrato a boa fé e a moral. De acordo com o autor Teixeira (2018, p. 546), “poderá haver a combinação das possibilidades elencadas pela lei. Igualmente elas também podem ser associadas a outras não previstas pela norma.” Constituem meios de recuperação judicial, conforme destacado no artigo 50 da Lei 11.101/05,

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial,



aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

São as medidas da empresa para sair da dificuldade econômica, podendo ser qualquer medida lícita, dentre eles, fusão, cisão, aumento de ativos, intervenção de credores, aumento e diminuição de capital, podendo haver mudança de gestão, entre outros, conforme elencados no artigo 50 da Lei 11.101/05.

O empresário também pode optar pela recuperação extrajudicial, homologando em juízo, juntando sua justificativa e o documentos que contem seus termos e condições. Acordos firmados entre o devedor e os credores desde que representem 3/5 de todos os credores com exceção dos credores tributários, de acordo com artigo 161 a 163 da lei 11.101/05, visando ser menos oneroso para o devedor, mediante aprovação judiciária e terá força de título executivo judicial nos termos do artigo 515 da Lei 13.105/15.

O artigo 515 destaca os cumprimentos de sentenças e acordos de fazer ou não fazer, atuando nas custas de um determinado processo de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza podendo ser homologado em juízo de procedimento voluntário, passando a valer título executivo extrajudicial.

### **2.3.1. Administrador Judicial**

Na decisão que se defere ao processamento de recuperação judicial, o juiz nomeia o administrador judicial, para agir no processo, não querendo substituir o devedor na administração do seu patrimônio, mas sobretudo para fiscalizá-lo. O administrador judicial atua como o grande auxiliar do juiz no desenvolvimento do processo de recuperação, sendo sua nomeação essencial, desde que o devedor inicia o processo (TOMAZETTE, 2017).

Na Lei 11.101/05, no artigo 21 é determinado que o administrador judicial deverá ser um profissional idôneo, preferencialmente das áreas de Direito, Economia, Administração ou Contabilidade.

Na Seção III, artigo 22, incisos I e II da Lei 11.101/05, estão detalhadas as funções do administrador judicial. Sob fiscalização do juiz, é função do administrador judicial, fornecer aos credores informações do pedido de recuperação judicial, a natureza, extrato dos livros do devedor, valor e a classificação dada ao crédito. Exigir dos credores e do devedor qualquer informação que seja necessária para o andamento do processo, é de responsabilidade do administrador judicial. Segundo o artigo 18 da Lei 11.101/05, o administrador judicial deve consolidar o quadro geral dos credores e também elaborar a relação de credores conforme estabelecido no artigo 7 da referida Lei.

Perante a amplitude do papel do Administrador Judicial nos processos de recuperação judicial, vale acentuar que ele poderá contratar, mediante autorização judicial, empresas especializadas ou profissionais para auxiliá-lo nas funções, o que pode ser confirmado com a citação de Teixeira (2014, p. 349), “é preciso também considerar que o Administrador pode contratar auxiliares para ajudá-lo em suas atribuições, como contadores, escriturários, etc.”.

### **2.3.2. Atividades e pessoas sujeitas e não sujeitas à Recuperação Judicial**

Segundo Lopes e Uchoa (2013, p. 20), “a lei pretende inibir a utilização massiva e irrefletida das recuperações judiciais, o que pode gerar fraudes, impedindo a ação de aproveitadores e bucaneiros de toda sorte”. Portanto para que possa apreciar o processo de Recuperação Judicial, é necessário que cumpram requisitos determinados por Lei.

Na Recuperação Judicial existem algumas atividades que não são abrangidas, no artigo 2º da Lei nº 11.101/05, são excluídas as seguintes;

- I – empresa pública e sociedade de economia mista;
- II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Para Teixeira (2018, p. 524), “as exclusões citadas ocorrem por opção política do legislador, que reserva tratamentos jurídicos distintos em caso de problemas financeiros a essas

atividades.”. Assim, com o veto das empresas acima citadas não permitirá que ocorra vantagens ou processos ilícitos.

Para quem desenvolve atividade rural, só estarão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial, se este optar por fazer sua inscrição no Registro Público de empresas Mercantis, conforme descrito nos arts. 971 e 984 do Código Civil, o que o torna um empresário rural. As Companhias aéreas passaram a ser aplicáveis por força do art. 199 da Lei 11.101/05, que acabou com a proibição do art. 187 da Lei nº 7.565/86, do Código Brasileiro de Aeronáutica, onde as companhias aéreas não podiam impetrar, mais podiam falir (TEIXEIRA, 2018).

Portanto, as empresas que não foram excluídas no artigo 2º da Lei 11.101/05 poderão solicitar a Recuperação Judicial, nos casos de quem desenvolve atividade rural é necessário o registro para que se torne um empresário rural e atenda aos requisitos legais.

### **2.3.3. Condições necessárias para o pedido de Recuperação Judicial**

O artigo 48 da Lei nº 11.101/05, cita os requisitos necessários para o pedido de Recuperação Judicial que são;

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

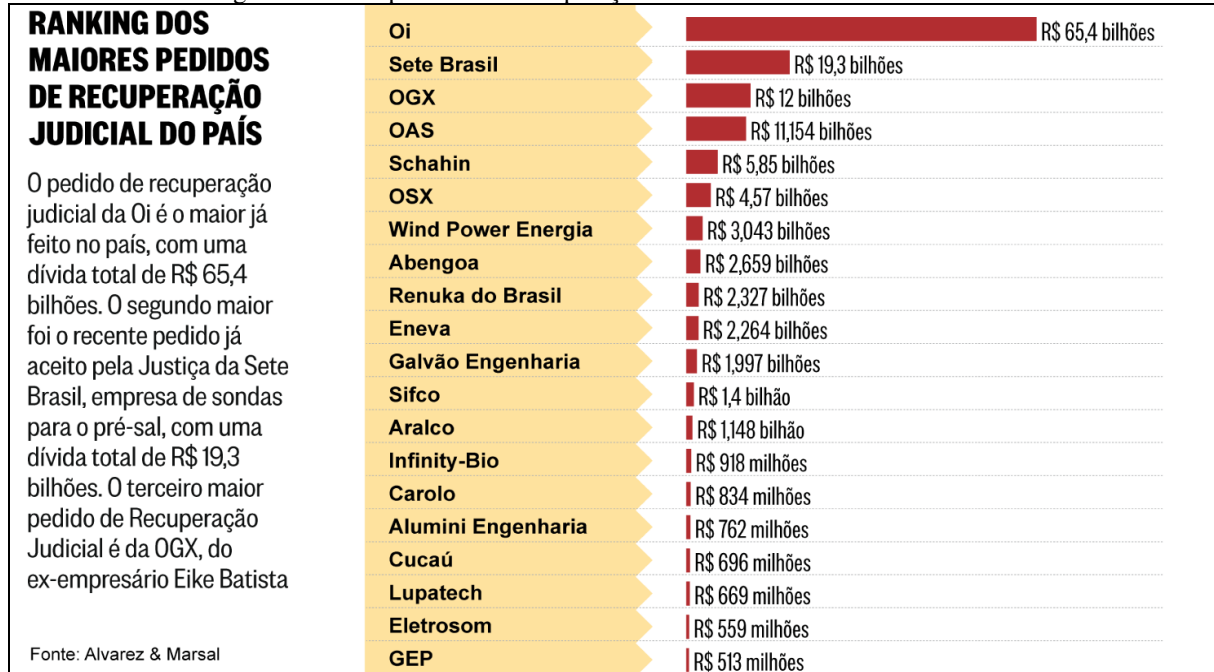
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Um exemplo de Empresa que atendeu a todos os requisitos e solicitou o pedido de Recuperação Judicial foi a gigante OI S.A. A empresa requereu o pedido de recuperação Judicial em 20 de junho de 2016, cujo processamento foi deferido em 29 de junho de 2016, pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001). O Gráfico 1 mostra o Ranking dos pedidos de Recuperação Judicial.

**Gráfico 01 – Ranking dos maiores pedidos de Recuperação Judicial do País**

**Fonte:** Alvarez e Marsal (2016).

O Gráfico 1 mostra o ranking das vinte maiores empresas que solicitaram pedido de Recuperação Judicial, sendo liderado pela OI S.A. com uma dívida total de R\$ 65,4 bilhões, em segundo lugar a Sete Brasil com uma dívida total de R\$19,3 bilhões. Porém, Empresas de pequeno e médio porte também podem solicitar o pedido de Recuperação Judicial, desde que não estejam incluídas no artigo 2º e atendam as condições necessárias do artigo 48º da Lei nº 11.101/05.

De acordo com o levantamento do Serasa (2020), muitas empresas solicitam Recuperação Judicial, sendo que após análise do magistrado somente algumas são deferidas, verifica-se no Quadro 2 a análise dos últimos anos de requerimentos e deferimentos de Recuperação Judicial.

**Quadro 2:** Total de recuperações judiciais requeridas e deferidas

Recuperações Judiciais - Total de Ocorrências								
Mês	Recuperações Judiciais							
	Requeridas				Deferidas			
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total
2016	1.134	470	259	1.863	890	397	227	1.514
2017	860	357	203	1.420	675	324	196	1.195
2018	871	537	210	1.618	739	290	186	1.215

2019	851	309	227	1.387	721	306	232	1.259
Agoto-2020	558	197	113	868	420	148	100	668
<b>TOTAL</b>	<b>4.274</b>	<b>1.870</b>	<b>1.012</b>	<b>7.156</b>	<b>3.445</b>	<b>1.465</b>	<b>941</b>	<b>5.851</b>

**Fonte:** Serasa Experian de Falências e Recuperação Judicial (2020) adaptado pelos autores.

Percebe-se no Quadro 2 que de 2016 a agosto de 2020 houve um total de 7.156 de requerimentos e somente 5.851 foram deferidas. Sendo que, do total de requerimentos foram 4.274 de Micro e Pequenas Empresas, 1.870 de Médias Empresas e 1.012 de Grandes Empresas. Já do total de deferidas foram 3.445 de Micro e Pequenas Empresas, 1.465 de Médias Empresas e 941 de Grandes Empresas. Sendo que do total de requerimentos 1.305 não atenderam aos requisitos citados no art. 48 da Lei 11.101/05 e tiveram seus pedidos indeferidos.

#### **2.4. Fases da Recuperação Judicial**

O processo de Recuperação Judicial é dividido em três etapas distintas. Segundo a Lei nº 11.101/05 possibilita identificar as fases, no capítulo III, divididos nas seções II – Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial, III – Do Plano de Recuperação Judicial e IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial.

A primeira é a Fase postulatória, é a solicitação inicial do pedido de Recuperação Judicial, a sociedade empresária ou o empresário devedor de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei 11.101/05, apresenta seu requerimento do benefício. Inicia-se com a petição inicial de Recuperação Judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido.

É retratado no artigo 51 da Lei 11.101/05, que a petição inicial deverá conter: a exposição das causas concretas da situação patrimonial e as causas da crise econômico-financeira da empresa, o balanço patrimonial, as demonstrações de resultados acumulados, demonstrações de resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial do fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios, a relação nominal completa de credores com respectivamente seus endereços, natureza, classificação e valores atualizados dos créditos indicando a origem, os vencimentos e os registros contábeis das transações, a relação dos empregados com as respectivas funções e salários e outros direitos, a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, a relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores da sociedade empresária devedora, os extratos atualizados das contas bancárias, bem como as aplicações financeiras, as certidões dos cartórios dos protestos situados

nas empresas devedoras e suas filiais e a relação de todas as ações judiciais ocorridas e seus respectivos valores.

A petição inicial do pedido de recuperação judicial é instruída com os documentos citados no artigo 51 da Lei 11.101/05, o não cumprimento dos mesmos impossibilita a obtenção do benefício.

A segunda é a Fase deliberativa, de acordo com os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, essa discute e aprova um plano de reorganização, inicia com o despacho que manda processar a recuperação judicial e finaliza com a decisão concessiva ao benefício.

De acordo com Coelho (2011, p. 425),

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência.

Após ser publicada a decisão que deferir o processamento da recuperação inicial, vistos na fase postulatória, o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, e deverá conter (Lei 11.101/05, art. 53), discriminação dos meios de recuperação a ser empregados, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

A terceira e última é a Fase de execução, onde o juiz irá analisar os fatos ocorridos durante o processo judicial, o mesmo poderá decretar sua sentença e proferir como encerrada a Recuperação, sendo favorável ou não para a Empresa. Segundo Coelho (2014), concebe a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação. Inicia com a decisão concessiva da recuperação judicial e finaliza com a sentença de conclusão do processo.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Buscando atingir os objetivos específicos gerais propostos neste artigo, apresenta-se os procedimentos metodológicos que foram utilizados em sua elaboração, visando demonstrar a forma de realização da pesquisa.

A abordagem utilizada nos objetivos defendidos foi a qualitativa, sendo a sua tipologia descritiva. A forma de pesquisa foi a bibliográfica, que se baseia em buscas de informações em estudos correlatos e em obras científicas. Para Praça (2015, p. 81), “a revisão bibliográfica deve

apresentar as mais recentes e consistentes obras científicas que tratem do assunto proposto pelo pesquisador”.

Portanto, o trabalho foi feito através de levantamentos de informações, com a busca de monografias, artigos, livros e *sites* fidedignos como google acadêmico, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), baseado também na lei 11.101/05, e leis complementares relacionados ao assunto, que se refere ao papel do contador em processo de recuperação judicial que é o objeto do presente estudo.

As palavras chaves utilizadas foram Empresa, Processo, Recuperação Judicial, Contabilidade e Administrador Judicial.

Por fim se caracteriza como uma abordagem qualitativa, de tipologia descritiva sendo essa uma pesquisa bibliográfica de estudos correlatos, no qual foi apresentado o tema abordado, com o intuito de demonstrar a importância do profissional contábil nos processos de recuperação judicial.

#### 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesse capítulo são apresentados os resultados da pesquisa, os quais respondem os objetivos propostos, destacando o papel do contador na recuperação judicial e os benefícios da recuperação judicial nas empresas.

##### 4.1 Papel do contador e da contabilidade na recuperação judicial

O Quadro 3 mostra os estudos correlatos sobre o papel do contador e da contabilidade na recuperação judicial.

**Quadro 3:** Estudos correlatos sobre o papel do Contador e da Contabilidade na Recuperação Judicial

Ano	Autores	Objetivos	Resultados
2016	COSTA, Bruno Cesar Silva Da e DEUS, Daniel Jose De.	O objetivo desta pesquisa foi identificar e analisar a atuação do contador e o uso da Contabilidade nos processos de recuperação judicial.	Notou-se que a recuperação judicial pode ser um grande campo de atuação para os contadores; seja como um profissional especializado na área para elaborar o plano de recuperação judicial, ou como Perito Contábil, quando solicitado pelo juiz para analisar os documentos apresentados pelo devedor e seus credores e ainda, como assessor do Administrador

			Judicial ou ainda como Administrador Judicial.
2016	Silva, L.V.B.D. e Rayssa Kelly Melo das Mercês.	O objetivo geral deste artigo é examinar o papel particular da contabilidade no processo de recuperação judicial, para conhecer o uso da prática contábil durante todo o processo de recuperação.	Tanto na revisão bibliográfica como no conteúdo da Lei n.º 11.101/2005, fica evidente a presença da Ciência Contábil de forma relevante em todas as fases do processo de recuperação judicial.
2016	Guimarães et al.	O objetivo deste trabalho é identificar e analisar a atuação da contabilidade nos processos de recuperação judicial, a partir da promulgação da Lei nº 11.101/05.	A partir dessa análise, é possível notar a presença da contabilidade, a princípio, na elaboração das demonstrações contábeis exigidas ao devedor para o pedido do processo de recuperação, sendo sua elaboração realizada por um profissional da contabilidade
2017	CARVALHO, De Parreira Ana Carolina e ALMEIDA, Santos Gomes Hellen	O objetivo geral deste artigo é evidenciar a atuação do contador e os aspectos fundamentais na contabilidade nos processos de recuperação judicial.	Portanto, ficaram evidenciados que a Contabilidade e o contador estão presentes substancialmente nos processos de recuperação judicial. Sobretudo, notou-se que a recuperação judicial é um campo vasto e ainda há possibilidades de maior atuação do contador, ampliando e intensificando a participação do profissional de contabilidade.
2019	Hahn, R. C., & Ott, E.	Descrever a percepção de magistrados e administradores judiciais quanto a atuação do contador em ações judiciais envolvendo recuperações judiciais e falências, explorando a atuação do contador em processos de recuperação judicial e falência, não só na condição de perito contábil, mas, especialmente, na condição de administrador judicial.	Constata-se que há possibilidades concretas para que os contadores atuem como administradores judiciais ou peritos contábeis em ações de recuperação judicial e falência desenvolvimento profissional da classe contábil contribuindo, assim, para o desenvolvimento profissional da classe contábil.

**Fonte:** Dados da pesquisa

Analisando o Quadro 3, percebe-se que nos estudos de Guimarães et al., (2016), que a Contabilidade está presente de forma eficiente em todas as fases do processo de Recuperação Judicial, fornecendo as Demonstrações obrigatórias disposta na Lei 11.101/05. Aumentando o campo de atuação do Profissional Contábil, podendo atuar principalmente como administrador Judicial ou Perito, exigindo cada vez a especialização da classe contábil, para seu maior desenvolvimento. Portanto, para Hahn e Ott (2019), o profissional contábil que atua como perito ou administrador judicial trás em suas ações, demonstrações contábeis com informações fidedignas e com maior visibilidade para o profissional e assim beneficiando toda classe.

#### 4.2 Benefícios da Recuperação Judicial para as Empresas



O Quadro 4 mostra os estudos correlatos sobre os benefícios da Recuperação Judicial para as Empresas.

**Quadro 4:** Estudos correlatos sobre os benefícios da Recuperação Judicial para as Empresas

Ano	Autores	Objetivos	Resultados
2017	ANJOS, Kaio Caldeiras dos, et al.	Este artigo tem como objetivo identificar os benefícios que a lei de falência e recuperação judicial trouxe para a sociedade no atual cenário econômico do país.	A recuperação judicial apresenta-se como uma boa estratégia em momento de dificuldades econômicas para a empresa, tendo como objetivo principal preservar a empresa como entidade geradora de empregos, que paga seus tributos e que detém um potencial para a produção e circulação de bens e serviços.
2018	JUNIOR, Jose Carlos Lourenço da Silva	Uma reflexão acerca da importância do procedimento simplificado para a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.	Como resultado desse estudo chegou-se à conclusão de que o plano especial de recuperação judicial é indispensável para o estímulo da atividade econômica e preservação das micros e pequenas empresa, a fim de que esta atinja a sua função social, além de ser compatível com os preceitos constitucionais
2018	FERNADES, Francisco Benedito	A proposta do presente trabalho é de alertar para o risco de descontinuidade do negócio empresarial por falta de informação adequadas para a tomada de decisão. De outra banda, dependendo dos dados apurados pelos índices econômicos, o caminho é a Recuperação Judicial.	Ao desenvolver o presente trabalho, pode se constatar que a Recuperação Judicial é um antídoto saudável para as empresas viáveis possam viabilizar a continuidade da atividade econômica e que momentaneamente passa por uma situação negativa econômico-financeira devido as incertezas do mercado.
2018	BÔAS, Regina Vera Villas e MARUCO, Fabia de Oliveira Rodrigues.	O presente artigo ressalta a importância do instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, observando que corroborar a superação da crise financeira do devedor é imprescindível à manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e, também, aos interesses dos credores, objetivando a efetiva preservação e exercício da função social e ambiental da empresa, restabelecendo e expectando a preservação da sua atividade social, econômica e ambiental.	Fica evidente a importância do exercício da função social e ambiental da empresa, que corrobora o seu restabelecimento, expectando a preservação da sua atividade social, econômica e ambiental, ficando, outrossim, revelada a necessidade de se manter ativas as atividades da empresa, afastando-se o caminho do seu encerramento, seguindo, dessa maneira, a atual conjuntura social, econômica e ambiental da sociedade contemporânea, principalmente a brasileira.
2018	SILVA, Piero Hervatin da	Este trabalho tem por objetivo a análise do fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre lucro líquido no contexto dos benefícios oriundos do processo de recuperação judicial,	Quanto aos benefícios obtidos na recuperação judicial, o mesmo se pode dizer. Empresa que se sujeita à referida medida judicial não o faz para obter vantagem concorrencial, mas sim porque está à beira da falência, inexistindo capacidade econômica. Por outro lado, o abastecimento dos cofres da União colide com a finalidade descrita no art. 47 da LRE, de permitir a manutenção de fonte produtora, cujo fim mais relevante é a preservação, ainda

			que parcial, dos interesses de credores, empregados e da atividade econômica.
--	--	--	---

**Fonte:** Dados da pesquisa

Analisando o Quadro 4, percebe-se que nos estudos de Fernandes, Francisco Benedito (2018) a Recuperação Judicial é como um antídoto saudável para as entidades para que possam assegurar a continuidade da Empresa. Com o advento da Lei 11.101/05, as Empresas tiveram mais oportunidade de se manterem abertas diante às incertezas do mercado, trazendo assim, geração de renda para a sociedade, dando oportunidade de continuar consumindo e movimentando a economia e atendendo aos interesses dos credores.

Contudo, para Silva, Piero Hervatin da (2018), outro benefício é o abastecimento dos cofres da União, onde colide com a finalidade subscrita no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, deste modo, a Recuperação das Empresas é benéfica para todas as partes envolvidas, assim, preservando a função social da Empresa e estimulando a manutenção da sua atividade econômica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo tem como objetivo geral identificar o papel do Profissional Contábil e da Contabilidade no processo de recuperação judicial e os benefícios que a mesma apresenta para as empresas. Para atingir o objetivo proposto, o estudo classifica-se como descritivo, qualitativo e bibliográfico. A pesquisa foi realizada em *sites* fidedignos como google acadêmico e biblioteca virtual no período de 2020. Os dados foram coletados através de levantamentos de informações, baseado também em leis e leis complementares.

O primeiro objetivo específico foi destacar o papel e a participação do contador e da contabilidade no processo de recuperação judicial nas empresas, sendo que os resultados apontam que a Contabilidade está presente de forma eficiente em todas as fases do processo de Recuperação Judicial, fornecendo as Demonstrações obrigatórias disposta na Lei 11.101/05. Aumentando o campo de atuação do Profissional Contábil, podendo atuar principalmente como administrador Judicial ou Perito.

O segundo objetivo específico foi apontar os benefícios que a recuperação judicial proporciona às empresas, sendo que os resultados apontam que as empresas tiveram mais oportunidade de se manterem abertas diante as incertezas do mercado, trazendo assim, geração



BRASIL, OI SA. Recuperação Judicial OI. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/>> Acesso em 05 jun. 2020.

CARVALHO, A. C. P.; ALMEIDA, H. G. S. **O papel do contador e os aspectos fundamentais da contabilidade nos processos de recuperação judicial**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7432/1/Ana%20Carolina%20Parreira%20de%20Carvalho%20-%20Hellen%20Gomes%20Santos%20Almeida.pdf>> Acesso em: 24 out. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas: 10. edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. São Paulo. 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 23. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. São Paulo. 2011. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod\\_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1745047/mod_resource/content/1/Manual%20de%20Direito%20Comercial%20-%20Fabio%20Ulhoa%20Coelho.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2020.

CRCPR. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ. **CRCPR Comemora 70 anos**. Curitiba. 2016. Disponível em: <<https://www.crcpr.org.br/new/content/diaDia/anterior.php?id=2453>>.DOI: <<https://doi.org/10.4025/enfoque.v39i2.43945>> Acesso em: 30 maio 2020.

COSTA, Bruno Cesar Silva Da e DEUS, Daniel Jose De. **A Contribuição da Contabilidade no Processo de Recuperação Judicial: Estudo de caso da Transportadora Verdes Campos Ltda**. Mato Grosso. 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/cic/article/view/58/57>> Acesso em: 31 out. 2020.

FERNANDES, Francisco Benedito. **A Recuperação Judicial da Empresa em crise: Hipóteses Concretas de estímulos a sua preservação**. Disponível em: <<file:///C:/Users/usuario/Downloads/Francisco%20Benedito%20Fernandes.pdf>> Acesso em: 24 out. 2020.

FRANCO, Giovana Marques de Oliveira. **Contabilidade Gerencial: um estudo no Brasil sobre diferentes ferramentas gerencia para diferentes necessidades**. São Paulo. 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/1770/1/Giovana%20Marques%20de%20Oliveira%200Franco.pdf>> Acesso em: 04 out. 2020.

HAHN, Roberto Carlos; OTT, Ernani. Atuação do contador em processos de recuperação judicial e falência na avaliação de magistrados e administradores judiciais. **Enfoque: Reflexão Contábil**, v. 39, n. 2, p. 79-97, 25 ago. 2020. Paraná. 2020. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/43945>> Acesso em: 18 out. 2020.

JUNIOR, Jose Carlos Lourenço da Silva. **As Microempresas e empresas de pequeno porte á luz da lei 11.101/2005: O plano especial de recuperação judicial**. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/CONGRESSO/article/view/6845/67646794>> Acesso em: 31 out. 2020.

LIDA, Akemi Elaine; CREPALDI, Guariso Paola. **História da Contabilidade**. Paraná. 2017. Disponível em: <[https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol\\_54\\_1529444950.pdf](https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_54_1529444950.pdf).> Acesso em: 28 set. 2020.

LOPES, Artur; UCHOA, Luidg. **Recuperação Judicial: Um guia descomplicado para empresários, executivos de negócios. e outros profissionais**:1. Ed. São Paulo: Editora Évora, 2013.

OGLOBO. **Oi entra com pedido de recuperação judicial**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/oi-entra-com-pedido-de-recuperacao-judicial-pode-vender-fatia-terceiros-19546348>.> Acesso em: 02 jun. 2020.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. **Metodologia Da Pesquisa Científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão**. São Paulo. 2015. Disponível em: <[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf).> Acesso em: 02 nov. 2020.

REIS, Leda Honorato da Silva. **Mudanças nos princípios contábeis, na evolução da teoria e normas de contabilidade**. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis e Atuariais) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20304>.> Acesso em: 28 set. 2020.

SANTIAGO, Josicarla Soares. **Um estudo sobre o impacto do processo de convergência das práticas contábeis no risco sistêmico**. 2016. 174 f., il. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis). Programa Multi-institucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, João Pessoa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/21544>.> Acesso em: 28 set. 2020.

SÃO PAULO. Serasa Experian. **Indicadores Econômicos**. São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>.> Acesso em: 18 out. 2020.

SILVA, Leilson Vanderson Barbosa da; MERCÊS, Rayssa Kelly Melo das. A contabilidade no processo de recuperação judicial. **Revista de Contabilidade**, Brasília, RBC n° 220, pag. 55-61. 2016. Disponível em; <[file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/1429-1-4612-1-10-20160912%20\(1\).pdf](file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/1429-1-4612-1-10-20160912%20(1).pdf).> Acesso em: 18 out. 2020.

SILVA, Piero Hervatin da. **Análise da tributação dos benefícios oriundos do processo de recuperação judicial**. São Paulo. 2018. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26005/ilovepdf\\_merged%283%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26005/ilovepdf_merged%283%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y).> Acesso em: 24 out. 2020.

SILVA, Prates Thiago. **Teoria da Contabilidade: Percepção de Alunos e Professores da graduação em Ciências Contábeis**. Bahia. 2018. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/114680791-Universidade-estadual-do-sudoeste-da-bahia-uesb-departamento-de-ciencias-sociais-aplicadas-dcsa-curso-de-ciencias-contabeis-thiago-prates-silva.html>.> Acesso em: 28 set. 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática: 7. Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf>.> Acesso em: 12 out. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** Falência e recuperação de empresas: 5. Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017. Disponível em: <<https://solicitacao.com.br/files/conteudo/38/curso-de-direito-empresarial---vol.3---falencia-e-recuperacao-de-empresas---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>.> Acesso em: 09 set. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3:** falência e recuperação de empresas: 8. Ed. São Paulo: Editora Atlas, São Paulo.2020. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/Curso-Direitos-empresarial-Falência-Recuperação/dp/8553613887>.> Acesso em: 09 set. 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO**

Eu Milema Rodrigues Silva RA 31556

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO (X)

NÃO AUTORIZAÇÃO ( )

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do artigo intitulado: O papel do Profissional Contábil frente organizações em processos de Recuperação Judicial.

De autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Odir Luiz Fonti

O presente artigo apresenta dados validos e exclui-se de plágio.

Curso: Piêmicos Contábeis. Modalidade afim Tcc de Graduação

Milema Rodrigues Silva

Assinatura do representante do grupo

Assinatura do Orientador (a):

Obs: O aval do orientador poderá ser representado pelo envio desta declaração pelo email pessoal do mesmo.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2022